CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA

31 DE MARÇO DE1990

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE:

NATALINO DOMINGUES DE ALMEIDA	**- Presidente**
MOACIR ALVES FERREIRA	**- Vice-Presidente**
VANDEIR DE FÁTIMA SANTANA	**- 1ª Secretária e Presidente da Comissão de Sistematização**
JERÔNIMO LUIZ MAMEDE	**- 2° Secretário**
PREDRO DOS SANTOS OTTONI SORIANO	**- Relator Geral**

CONSTITUINTES MUNICIPAIS:

EDMAR FRANCISCO SOARES DA SILVA
GEDEON RODRIGUES FERREIRA
JOSÉ LASMAR DE OLIVEIRA
WALTER SOARES FERREIRA

ASSESSOARAMENTO TÉCNICO:

PROF: DR. ROBERTO CURY
PROF: DR. PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ALMEIDA

COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS:

PROF: DR. ROBERTO CURY

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DEPARANAIGUARA - GO

Preâmbulo

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais – Art. 1° a 5°8 e 9

CAPÍTULO II

Dos Bens do Município - art. 6°.....9 e 10

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa - art. 6°.....10 e 13

SEÇÃO II

Da Competência Comum - art. 6°.....13 e 14

SEÇÃO II

Da Competência Suplementar - art. 6°.....14

CAPÍTULO IV

Da Vedações – Art. 14.....14 a 16

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal – Art. 13 a 1716 e 17

SEÇÃO II
Do Funcionamento da Câmara – Art. 18 a 2818 a 21

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara - Art. 29 a 31.....22 a 25

SEÇÃO IV
Dos Vereadores - Art. 32 a 3625 a 27

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo – Art. Art. 37 a 4727 a 31

SEÇÃO VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária – Art. 48 a 50.....31 a 33

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito – Art. 51 a 5933 a 35

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito - Art. 60 a 6235 a 38

SEÇÃO III
Da Perda e Extinção do Mandato – Art. 63 a 6938 a 41

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito - Art. 70 a 74..... 41 e 42

CAPÍTULO III

Da Administração Pública

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais - Art. 75 e 76.....42 a 45

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos – Art. 77 87.....45 a 48

TÍTULO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Dos Atos Administrativos - Art. 88.....49 e 50

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais – Art. 89 a 94.....50 e 51

SEÇÃO II
Da Receita Tributária – Art. 95 a 98.....52 e 53

SEÇÃO III
Do orçamento - Art.. 99 a 10853 a 55

TÍTULO V – DA ORDEM ECONOMICA SOCIAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
Da Política Econômica Art. 109 a 115.....55 a 58

SEÇÃO II
Da Agropecuária –Art. 116 a 119.....58 a 59

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social – Art. 120 e 121..... 60

CAPÍTULO III

Da Política de Saúde – Art. 122 a 129..... 60 a 63

CAPÍTULO IV

Da Política Familiar, Educacional, Cultural e Desportiva

SEÇÃO I
Da Família – Art. 130..... 63 e 64

SEÇÃO II
Da Educação – Art. 131 a 14164 e 66

SEÇÃO III
Da Cultura – Art. 142 e 14366 e 67

SEÇÃO IV
Do Desporto e Lazer – Art. 144 a 14667 e 68

CAPÍTULO V

Da Política Urbana – Art. 147 A 148.....60 e 69

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente – Art. 15069 a 71

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Das Disposições Gerais – Art. 151 a 17371 a 74

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Das Disposições Transitórias – Art. 1° e 2°74

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA

PREÂMBULO

Nós, vereadores de Paranaiguara, depois de ouvir a comunidade, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para garantir a democracia, os direitos sociais e individuais, o bem-estar coletivo, a segurança o desenvolvimento e a justiça com valores supremos de uma sociedade fraterna sem discriminação e preconceitos, defendendo e cumprindo as constituições da República e do Estado e sob a proteção de Deus, aprovamos e promulgamos a presente Lei orgânica do Município de Paranaiguara.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1° - O Município de Paranaiguara é uma unidade do território do estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Estadual e por esta Lei orgânica.

Art. 2° - Constituem objetivos fundamentais do Município de Paranaiguara:

I – garantir os direitos dos indivíduos e os interesses da coletividades e, ainda a defesa dos direitos humanos e da igualdade, combatendo qualquer forma de discriminação;

II – assegurar ao cidadão o exercício de mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público, bem como a eficácia dos seus serviços;

III – preservar os valores, a cultura e as tradições da comunidade;

IV – promover o bem comum, reduzindo as desigualdades sociais;

V – erradicar a pobreza e a marginalização, estimulando o trabalho e criando condições para melhorar repartição das riquezas;

VI – garantir a educação, a saúde e a assistência aos que delas necessitam, sem meios de provê-las.

Parágrafo Único - O Município de Paranaiguara buscará a integração econômica, política social e cultural com os demais Municípios, com o Estado de Goiás e com a União.

Art. 3° - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, e as Armas e Selo Municipal, que representam a sua história e a sua cultura.

Parágrafo Único – São datas magnas:

I – 23 (vinte e três) de junho, emancipação política do Município.

II – 30 (trinta) de outubro, mudança de sede do Município.

Art. 4° - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o exercício pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 5° - Paranaiguara é a sede do Município e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único – São Paranaiguaros.

I – Natos

a) Os nascidos no Território do município.

b) Os nascidos em outra localidade que vierem a ser registrados no Registro Civil da Comarca de Paranaiguara, como sendo nascidos em Paranaiguara.

II – Adotados;

a) – Os que vieram a residir no Município de modo permanente e definitivo.

III – Cidadãos.

a) – Os que por Lei Municipal vierem a ser declarados por título de cidadãos Paranaiguaros.

b) Os que anteriormente a esta Lei já foram declarados cidadãos Paranaiguaros.

CAPÍTULO II
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 6° - São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras da União do Estado.

III – as ilhas fluviais e lacustres e não pertencem á União ou ao Estado;

IV – o produto da arrecadação de tributos, taxas e rendas de sua competência e os do art. 107, da Constituição Estadual;

V – direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situados ou não no seu território e que não pertencerem à União, aos Estados, ao Distrito Federal, a outro Município, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração, obedecidos os princípios do parágrafo 1°, do art. 20 da Constituição Federal.

CAPITULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7° - Cabe previamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual que couber;

III – elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e conceder licença para exploração de táxis ou pontos de estacionamento;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

IX – promover no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X – promover a proteção do Patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamado e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

XIV – aplicar anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição do Estado;

XV – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XVI – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVIII – responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XIX – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para seu funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XX – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;

XXI – autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXII – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XXIV – adquirir bens para a construção do Patrimônio Municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;

XXV – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXVI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações filantrópicas;

XXVII - instituir o regime jurídico do pessoal;

XXVIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seu próprio serviço ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIX – promover e aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXX - elaborar o plano local de desenvolvimento integrado;

XXXI – colocar as contas do, Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXII – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXIII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXIV – coibir práticas que ameacem mananciais hídricos, a flora e a fauna, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

XXXV – disciplinar a localização de substancia potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXVI – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas dispondo sobre as penalidades por infração ás referidas normas.

XXXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1° - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reservas de área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de trafego e de passagem de canalização públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização pública de esgoto e de água pluviais.

§ 2° - lei complementar criará a guarda municipal, estabelecendo a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 8° - O Município poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e contratos com outros, com o Estado, com a União e com terceiros, liberais ou não, pessoas físicas ou jurídicos, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno e externo, e fazer operações, visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico, com a previa autoridade do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – O Município pode, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar entidade intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 9° - O Município poderá criar sistema de previdência social para os seus servidores ou vincular-se, através de convenio, ao sistema previdenciário do Estado.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 – É competência do Município com a União e o Estado.

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e espeleológicos;

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ao lazer;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – formatar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção, de moradia e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 12 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – usar ou consentir que se use quaisquer bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração para fins de propaganda político-partidária ou estranhos à administração.

V – doar bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifestações de interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, recursos permanentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado;

IX – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

X – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI – estabelecer diferenciação tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por vias de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônios, redá ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação no inciso XV, alínea “a”. é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e ais serviços vinculados às finalidades essenciais ou ás delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XV, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - as vedações expressas no inciso XV, alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII obedecem o regulamento da Lei Complementar Federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se à primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - O número de Vereadores da Câmara municipal obedecerá ao preceito estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do Art. 67 da Constituição Estadual.

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recair em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

Art. 15 – As deliberações de Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16 – A sessão Legislativa ordinária não será interrompida, em nenhuma hipótese, sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 18 – No início de cada legislatura a Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia primeiro de janeiro sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, a fim de iniciar seus trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I – tomar posse do cargo, instalar a legislatura e prestar o compromisso em respeito às leis vigentes;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, a dar-lhe posse nos respectivos cargos;

III – eleger a mesa diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá independentemente do número de vereadores.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início de funcionamento da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo.

§ 3º - Somente o Plenário com o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara poderá julgar os motivos.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A duração do mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas e seus resumos.

Art. 19 – A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

1º - Na constituição da Mesa e das Comissões è assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 20 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar o projeto de lei, que dispensar, na forma de Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários municipais, Diretores de Departamentos da administração direta e indireta, para prestarem informações sobre os assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, terão sua destinação ao estudo de assuntos específicos e de representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros atos públicos.

3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 – Cada bancada com assento na Casa poderá ter o seu Líder e Vice-líder, na forma do regimento.

Art. 22 – Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os Líderes indicarão os representantes nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – fica criada a Tribuna Popular, que será regulamentada pelo Regimento Interno, vedada a participação de mais de um popular por Sessão.

Art. 23 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara pode convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários, diretores e funcionários da administração direta e indireta para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente estabelecidos, devendo o comparecimento dar-se no prazo de quinze dias da convocação.

§ 1º - Cabe ao Prefeito e Vice-Prefeito fixarem o dia e a hora para o comparecimento, devendo no prazo de quarenta e oito horas de antecedência, comunicar à Câmara.

§ 2º - A falta do comparecimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ensejará a instauração do respectivo processo, na forma da Legislação Federal, e conseqüente cassação do mandato, assegurando ampla defesa ao acusado.

§ 3º - O não comparecimento do Vereador ou suplente, que estiver ocupando cargo em comissão, será considerado procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

Art. 24 – O Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários e Diretores, a seu pedido poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 25 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 26 – À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimentos de cargos e serviços especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 27 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementar ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – contratar servidores na forma da lei, por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

Art. 28 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar as Leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar as forças necessárias para este fim.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 29 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas matérias de competência Municipal e, especialmente, sobre:

I – tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normalização da receita não-tributária;

II – empréstimos e operações de créditos;

III – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV – aberturas de créditos suplementares e especiais;

V – Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo município e qualquer outra de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI – criação dos órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e fixação de alteração da remuneração;

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas dessa Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento de solo e edificações;

X – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais de serviços ou similares;

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII – autorização para aquisição de bens móveis, exceto os de consumo, e imóveis, salvo houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos da doação sem encargos;

XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – plano de desenvolvimento urbano, obrigatório quando ultrapassar vinte mil habitantes e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI – feriados municipais;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e funcional, vedada esta em qualquer hipótese nos últimos três meses de mandato do Prefeito;

XVIII – isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

XIX – denominar e alterar denominações de prédios, vias e logradouros públicos:

a) Os nomes novos ficarão sempre de acordo com os interesses da administração legislativa ou executiva, consultada a família dos homenageados;

b) O nome de via pública só será alterado mediante plebiscito de cinqüenta e um por cento das pessoas que nela residam ou trabalhem;

c) Só será permitido alterar o nome dos logradouros e edifícios públicos, mediante consulta popular de dez por cento do eleitorado municipal;

d) Em qualquer dos casos mencionados nas alíneas acima, é vedada a homenagem a pessoas vivas.

XX – determinar o perímetro urbano;

XXI – celebração de convênios e consórcios com a União, o Estado e outros municípios para a realização de obras, atividades e serviços de interesse públicos ou comum.

Art. 30 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

II – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

III – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IV – decretar a perda do mandato Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicdos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar e dos limites de delegação Legislativa;

VI – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma de lei;

VII – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

VIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, e o /estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistencial-culturais;

XI – criar comissões parlamentares de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XII – conceder título de cidadão honorário, conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevante serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto da maneira dos membros da Câmara;

XIII – solicitar a intervenção do Estado no Município quando o município deixar de pagar, por dois anos consecutivos, divida fundada ou não, porém, prestadas as contas devidas, na forma de lei;

XIV – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVII – requisitar o numerário às suas despesas;

XVIII – declarar pelo voto secreto e com maioria de dois terços de seus membros a perda do mandato do Vereador, nos termos da Lei.

Art. 31 – A Câmara Municipal, fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subseqüente, observado o disposto no inc. V do art. 29 da Constituição Federal e no art. 68 da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES

Art. 32 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remuneradas ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao agastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 33 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar contrato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e conforme o disposto no Art. 75, Inc. I e II, desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo de confiança ou comissionado, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “adnutum”;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

c) ser proprietário ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer funções remuneradas;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 34 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção de improbabilidades administrativas;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal e Estadual;

VIII – que sofre condenação criminal por sentença transitada em julgado:

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de dois terços de seus membros, mediante aprovação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa e aprovação do plenário.

Art. 35 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de entidade da administração indireta.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para o efeito de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores, privados temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal de corso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o vereador poderá optar pela remuneração de mandato.

Art. 36 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à lei orgânica municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resolução;

Art. 38 – Lei Orgânica Municipal poderá ser emenda mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de populares subscrita, no mínimo cinco por cento de eleitores do município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa de Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 39 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do município.

Art. 40 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano direto de Desenvolvimento integrado;

IV – Código de postura;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Código Municipal de Trânsito.

Art. 41 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – estruturem, modifiquem a guarda municipal e fixem seus efetivos;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública;

d) matéria orçamentária, que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílio, prêmio e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto na alínea “d”, primeira parte do art. Anterior e artigo 166, parágrafo 3º e 4º, seus incisos e alíneas da Constituição Federal.

Art. 42 – É da competência privada da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência privativa da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressaltando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 43 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em trinta dias sobre a posição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementares.

Art. 44 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de quinze dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias de que trata o artigo 41 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 45 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, as matérias reservadas à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apresentação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 46 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa, sendo submetidos a dois turnos de votação.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final e elaboração de norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 – Observados os princípios e as normas da Constituição do Estado e da Constituição do Estado e da Constituição da República, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional será exercida mediante controle esterno da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder, na forma de lei.

§ 1º - O Controle esterno a cargo da Câmara Municipal será exercido dom auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame de apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de esgotado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As Contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 6º - Ao apresentar as contas mensais e anuais ao Tribunal de Contas dos Municípios, o chefe do Poder Executivo, nas vinte e quatro horas seguintes, encaminhará uma segunda via dos balancetes á Câmara Municipal para o conhecimento dos Vereadores.

Art. 49 – A Comissão permanente a que a Câmara Municipal atribui competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovado, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.

Art. 50 – O Poder Executivo e as entidades da administração indireta ou funcional encaminharão à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada semestre:

I – o número total dos servidores públicos nomeados e contratados por classe de cargos no semestre com os respectivos provimentos;

II – a despesa total com pessoal, confrontada, com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano;

III – a despesa total com saúde, educação, assistência social, combustíveis, materiais de construção e peças de reposição para veículos;

IV – a despesa total com noticiário, propagandas ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Parágrafo único – Os Poderes Executivos e Legislativos do Município publicarão mensalmente as suas despesas.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Parágrafo único – Aplicam-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na Constituição Federal e nas leis eleitorais.

Art. 52 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os votos em branco e os nulos.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, observar as leis, promover o bem geral do

município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, ou Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tendo assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem consideradas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 55 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, a sua função de dirigente Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do poder Executivo.

Art. 56 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância no terceiro ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feito trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57 – O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitando de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, vedado o recebimento em dobro.

Art. 59 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, a qual ficará arquivada na câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo e ao término de sua gestão.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 – Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar todas as medidas administrativas de utilidades públicas, sem exceder as verbas orçamentárias, na forma da Lei.

Art. 61 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desaprovação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante autorização da Câmara;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços, por terceiros, mediante autorização a Câmara;

IX – prover os cargos públicos e exercer os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar á Câmara até quinze de abril, apresentação de contas, bem como os balanços de exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizada as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165,9º da Constituição da República e dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecer as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificações e planos urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma de lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI – O Poder Executivo Municipal fornecerá à Câmara de Vereadores, mensalmente, os valores aplicados na Educação.

Art. 62 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

Parágrafo único – Cabe ao Vice-Prefeito auxiliar efetivamente o Prefeito na administração municipal, especialmente sobre:

I – o plano anual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano diretor (art. 77 VIII, da C.E.);

II – a elaboração do plano de desenvolvimento urbano (art. 69, XIV, da C.E.);

III – celebração de convênios, acordos, contratos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, ou outros municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundamental e privadas, para realização de suas atividades próprias (art. 65, II da C.E.);

IV – organização, permissão ou autorização dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo de passageiros e definição de servidões administrativas necessárias à sua organização e execução (art. 64, VII da C.E.);

V – a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas (art. 69, X, da C.E.);

VI – regras de trânsito e multa aplicadas ao caso, regulando sua arrecadação (art. 69, XVI, da C.E.);

VII – ordenação territorial urbana, controle de ocupação e do uso do solo, zoneamento, parcelamento de áreas e aproveitamento (art. 64, IV, da C.E.);

VIII – a exposição da situação do Município, quando da remessa de mensagem do Prefeito à Câmara Municipal, no início de sessão legislativa (art. 77, da C.E.);

SECÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 63 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no artigo 76, inciso II, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do mandato, desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu 1º, importará em perda de mandato.

Art. 64 – As incompatibilidades declaradas no artigo 33 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 65 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente da Câmara de Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinem;

V – Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas não por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao Tribunal de Contas dos Municípios nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por título de crédito, bem como empréstimos, auxílios ou subvenções, alienar ou anexar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;

IX – adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

X – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do município, sem vantagem para o erário;

XI – nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;

XII – negar execução a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XIII – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

Parágrafo único – A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 66 – Ao Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

Art. 67 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionados com a cassação do mandato, as previstas em Lei Federal e as seguintes:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retornar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se da sua prática;

VIII – omitir-se ou negligencia na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 68 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, será regulamentado no regimento interno.

Art. 69 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 33 e 58 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 70 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os secretários municipais;

II – os subprefeitos, no caso de distrito.

Parágrafo único – Os cargos de secretários são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 71 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos.

Art. 73 – As atribuições dos secretários e da estrutura administrativa serão definidas em lei.

Art. 74 – Os secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.

Parágrafo único – Os secretários do município obrigam-se a fazer declaração pública de seus bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – A administração pública direta e indireta, da qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, de impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas a títulos, ressalvas as nomeações para o cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 77 desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II e 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular, estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas púbicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificações técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – é obrigatória a quitação de folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e funcional do Município até o dia dez do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma, usando-se os índices oficiais de correção da moeda;

XXIII – os vencimentos dos servidores públicos serão reajustados mensalmente de acordo com os índices oficiais de correção monetária ou outro que vier substituir.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constatar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que lhe causem prejuízos ou erário, ressalvando as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 76 – ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 77 – O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1° - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Fica assegurado o direito de amamentação de filho até sete meses de idade, num período de trinta minutos a cada três horas ininterruptas de trabalho.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º incisos, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 78 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviços se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivos serviços em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

§ 1° - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a”, e “c”, no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2° - A lei disporá sobre aposentadorias em cargos ou empregos temporários.

§ 3° - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o prestado às autarquias, forças armadas e empresas privadas filiadas aos SIMPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assembléia Social), será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade).

§ 4° - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5° O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido e em lei, observado ou disposto no parágrafo anterior.

Art. 79 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 80 – A cada qüinqüênio no efetivo exercício de serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a dez por cento de vencimento percebido, considerado como soma de todas as parcelas integrantes.

Parágrafo Único – A gratificação adicional por qüinqüênio de serviço público, será incorporado para efeito de cálculo de proventos, pensões e disponibilidade.

Art. 81 – O servidor que satisfizer as exigências do artigo 75, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica será aposentado com vencimento ou salário de cargo ou emprego efetivo, acrescido das vantagens previstas em lei ou resolução, fazendo jus, ainda, a gratificação de função ou de representação percebida em qualquer época, durante, no mínimo, cinco anos consecutivos ou dez intercalados mesmo que ao aposentar-se, já estiver fora daquele exercício.

§ 1° - Para a incorporação da gratificação de função ou de representação a que se refere este artigo, quando o servidor houver exercido mais de um cargo ou função, ser-lhe-á atribuída, se assim o preferir o interessado, a de maia valor desde que a tenha percebido por período, não inferior a seis meses e, nos demais casos, atribuir-se-á ao cargo ou função imediatamente inferior, ou ainda, a que estiver sendo percebida na data da aposentadoria.

§ 2º - No caso de extinção posterior à aposentadoria, da vantagem pela qual o servidor haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas na mesma proporção, sempre que forem majoaradas para o servidor em atividade.

Art. 82 – Ao servidor aposentado que tenha exercido, em qualquer época, cargo de direção, chefia ou mandato eletivo, por no mínimo quatro anos consecutivos ou oito intercalados, haja ou não percebido, na atividade, gratificação de representação ou função, é assegurado o direito de ter incorporada a correspondência em atividade, mesmo que o cargo tenha sido transformado, recalcificado ou extinto, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafos 1º, 2° e 3° do artigo 78, desta Lei Orgânica.

Art. 83 – O Município pagará auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituições especializadas para receber tratamento na forma e valor fixado em lei.

Art. 84 – Gratificação de incentivo funcional de dez, cinco e três por cento, para servidores com o terceiro, segundo e primeiro graus respectivamente, por cursos de especialização ou curso de aperfeiçoamento administrativo, até o limite de dois, e sua incorporação aos vencimentos, aos proventos ou às pensões.

Art. 85 – Licença-prêmio remunerada de três meses a cada qüinqüênio de efetivo serviço ou sua contagem em dobro para efeito da gratificação adicional e na aposentadoria.

Art. 86 – O Município fará reciclagem através de curso de formação e profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor, gratuitamente.

Art. 87 – A remoção de um setor para outro só se dará por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, em prejuízo ao funcionário, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único – O cargo de Diretor Clinico do Hospital Municipal será exercido por profissional médico.

TÍTULO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 88 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) provimento e vacância dos cargos públicos, instituições e modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamento interno dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de credito especial e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de credito extraordinário;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) - lotação e relotação nos quadros do pessoal;

b) – abertura de sindicância e processo administrativo,aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 75, IX, desta Lei Orgânica;

b) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação

de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 75, IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos, constantes nos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 90 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou sessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos ou sua aquisição.

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2° - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3° - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 91 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 92 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual a acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 93 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os diretos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 94 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência social devendo a alíquota ser fixado em lei.

SEÇÃO II
DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 95 – Além dos tributos previstos no art. 89, a receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 96 – Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – sua cota no fundo da participação dos Municípios de que trata o art. 159, l, b, da Constituição da República, na forma estabelecida em Lei Complementar Federal;

VI – vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber nos termos de inciso V, do art. 106 observados os critérios estabelecidos no 1° do § art. 107, ambos da Constituição Estadual;

VII – “royalties” sobre geração de energia elétrica, exploração de lavras minerais ou de recursos hídricos, na forma da legislação Federal;

VIII – O produto arrecadado com as infrações de transito nas vias públicas municipais.

Art. 97 - A fixação de preços das tarifas públicas devidas pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, era pelo Prefeito, mediante edições de decretos.

Parágrafo Único – as tarifas dos serviços deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 98 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art. 99 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1° - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2° - O Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar.

Art. 100 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das Comissões da Câmara;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito de voto.

Art. 102° - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em proposta, da competente Lei de Meios, em vigor.

§ 2° - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciar a votação da parte que desejar alterar.

Art. 103 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraria o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 104 – O Município, para execução do projetos, programas, sobre serviços ou despesas cuja execução de projetos, programas, sobre serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos projetos, programas, sobre serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 105 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, de todos os tributos rendas e suprimentos de fundos, e incluído-se discriminadamente, na despesa, dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 106 – O orçamento não contará dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 107 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem aos créditos orçamentárias ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita prevista no artigo 165, 8°, ambos da Constituição Federal.

V – a abertura de credito suplementares ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados.

VIII – a utilização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 100 desta Lei Orgânica;

XI – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse em exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3° A abertura de credito extraordinário somente será para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 108 – A despesa com pessoal ativo e inativo no Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturação de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONOMICA SOCIAL
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 109 – O Município atuará, observando os preceitos contidos na Constituição Federal, no campo econômico visando à valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, objetivando assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social.

§ 1º - O Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica, planejará o seu desenvolvimento, exercerá as funções de fiscalização e controle de incentivos, sendo livre a iniciativa privativa, desde que não contrarie o interesse público.

§ 2° - A Lei estabelecerá as diretrizes de planejamento do desenvolvimento, consideradas as características e as necessidades do Município, visando extinguir quaisquer desequilíbrios em seu território.

Art. 110 – Na geração do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes:

VIII – estimular o associativo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou indireta ou reivindicar junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outras efetivados;

a) assistência técnica estímulos fiscais;

b) estímulos fiscais;

c) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 111 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de;

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da defesa do consumidor.

Art. 112 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal, na qual se observarão:

I - isenção de impostos e taxas municipais;

II – dispensa ou simplificação da escrituração fiscal;

III – simplificação de notas fiscais de serviços;

VI – outros incentivos econômicos ou fiscais.

Parágrafo Único – o tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 113 – O Município, em caráter precário e prazo ilimitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudique normas ambientais, de silencio, de transito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente da sua atividade produtiva.

Art. 114 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito,

procedimentos administrativos em seu relacionamento à Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 115 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, desde que nele residentes.

§ 1° - A prática do comércio eventual ou ambulante por pessoas não residentes no Município, só será admitida na ausência, no seu território, dos produtos comercializados;

§ 2° - A prática do comércio eventual só será permitida na feira livre do Município.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 116 – a política agropecuária no Município tem por objetivo o plano de desenvolvimento do meio rural, nos termos dos artigos 23 e 187, da Constituição Federal e 6° e 137 da Constituição Estadual.

§ 1° - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, os órgãos trabalhadores e técnicos da área, apreciado pelo COMOB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento) aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período administrativo.

§ 2° - A Política agropecuária, fomento e estímulo da agricultura, substanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – estradas vicinais;

II – assistência técnica e expansão rural;

III – incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V – fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VI – apoio a comercialização, infra-estrutura e armazenamento;

VII – defesa integrada de ecossistemas;

VIII – manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX – uso e conservação do solo;

X – patrulha mecanizada com vista a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias, e outros serviços pertinentes;

XI – educação alimentar, sanitária e habitacional.

§ 3° - O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica, extensão rural proporcionada pelo Estado, através da EMATER alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4° - No orçamento global do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no Desenvolvimento Integrado Rural.

§ 5° - inclui-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueira e de reflorestamento.

Art. 117 – O Município apoiará a política de REFORMA Agrária e adotará providências para o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 118 – Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento – COMAB, a ser como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, Assistência Técnica e Extensão Rural, das Organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias, na forma da Lei.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento será também o órgão consultivo d apolítica de meio ambiente.

Art. 119 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos;

II – garantir e escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

Parágrafo Único – O Município estimulará a formação de feiras de produtos agrícolas, com vistas à diminuição do preço final de produtos agropecuários, na venda ao consumidor.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 120 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1° - Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2° - O plano de assistência social do Município, nos temos que a lei estabelecer, terá por meta a correção dos desequilíbrios, a recuperação e a harmonia do Sistema Social, consoante com o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 121 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 122 – A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 124 – As ações da saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – é vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo Poder Público ou controlados por terceiros.

Art. 125 – São atribuições do Município no âmbito do sistema único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar a sanções e serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as Ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com os Estados da União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham percussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios, contratados e outros acordos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 126 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distrito sanitário com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle de política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e prioritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – inscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 127 – O Prefeito Municipal convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emendas da Conferencia Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde.

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 128 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes do Executivo, Legislativo e Liberais da Saúde.

Art. 129 – O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2° - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições provadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA FAMILIAR, EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA
SEÇÃO I
DA FAMÍLIA

Art. 130 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1° - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2° - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3° - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4° - Para execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os processos de dissolução da família;

III – estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantido-lhes o direito à vida.

VI – colaboração com a União, o Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – é assegurado aos idosos acima de sessenta e cinco anos e as crianças menores de sete anos o uso gratuito do transporte coletivo.

§ 5° - O Município deverá oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa no esclarecimento dos resultados, indicações e contra-indicações, permitindo o controle racional da natalidade.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 131 – (E.C.L.O.M.P n° 001/2005) O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 132 –(E.C.L.O.M.P n° 001/2005) O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que demonstram precocidade;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 133 – (E.C.L.O.M.P n° 001/2005) O Município promoverá no ato da matricula, anualmente, o recenseamento da população escolar.

Art. 134 – (E.C.L.O.M.P n° 001/2005) O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 135 – (E.C.L.O.M.P n° 001/2005) O currículo escolar será adequado às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 136 – (E.C.L.O.M.P n° 001/2005) O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escalas oficiais do Município ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 1° - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 2° - O Município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de primeiras séries do primeiro grau, por sala de aula.

§ 3° - Não ultrapassará de vinte o número de alunos das primeiras séries do primeiro grau, por sala de aula.

§ 4° - O Magistério Municipal organizar-se-á através de estatuto próprio.

§ 5° - As escolas municipais implantarão cursos supletivos de 1° e 2° graus, no período noturno.

Art. 137 – (E.C.L.O.M.P n° 001/2005) O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo órgão competente.

Art. 138 – (E.C.L.O.M.P n° 001/2005) Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos ás comunidades, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo no ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão da rede municipal.

Art. 139 – (E.C.L.O.M.P n° 001/2005) O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1° - O Município fornecerá material escolar aos alunos carentes de comprovada baixa renda.

§ 2° - O Município suplementará a merenda escolar proporcionando ao aluno café da manhã.

Art. 140 – (E.C.L.O.M.P n° 001/2005) O Município incentivará o magistério municipal através de cursos de orientação, especialização e desenvolvimento, garantindo remuneração condigna, visando a elevação dos níveis econômico, social, moral e a valorização do professorado e da comunidade.

Parágrafo Único – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

141 - (E.C.L.O.M.P n° 001/2005) O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III
DA CULTURA

Art. 142 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observadas as peculiaridades locais.

§ 1° - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3° - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos e espeleológicos.

§ 4º - O Município apoiará as manifestações da cultura local, destacando a data de 13 de maio, abolição da escravatura.

§ 5° - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas nos termos da lei.

Art. 143 – O Município providenciará o tombamento e a preservação de móveis e imóveis de valor histórico ou cultural do seu território.

SEÇÃO IV
DO DESPORTO E LAZER

Art. 144 – As atividades sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direitos de todos e dever do Município:

§ 1° - O fomento às práticas desportivas formais e não-formais será realizada por meio de:

I – respeito a integridade física e mental e desportista;

II – autonomia das entidades e associação;

III – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em caso específico, para a do desportista de alto rendimento;

IV – tratamento diferenciado entre o desporto profissional e amador;

V – proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional das Olímpicas.

VI – criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2° - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 145 – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas, dar-se-á, ainda, por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à interiorização de pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos, crianças e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV – criação de uma comissão permanente pata tratar de desporto dirigido aos deficientes, destinados a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 146 – Fica criada a Secretaria de Desporto e Lazer, com objetivo de coordenar, incentivar e promover o desporto e o lazer.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 147 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Código de Posturas Municipal.

§ 2° - As desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

Art. 148 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1° - O Município poderá mediante lei específica para área, incluída no plano de Desenvolvimento, exigir, nos termos da lei federal, do

proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova se adequado aproveitamento, sob pena de sucessivamente;

I – parcelamento ou edificação compulsórias;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

Desapropriação;

IV – tombamento de imóveis;

V – declaração da área como de preservação ou proteção ambiental;

VI – servidão administrativa;

VII – limitação administrativa;

§ 2° - poderá também o Município organizar fazendo coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas, e para a formação de lavouras comunitárias sem fins lucrativos.

Art. 149 – São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal que prestam serviços urbanos ou rurais.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 150 – Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controle a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – proibir a pesca predatória na época da desova.

§ 2° - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público, competente, na forma da lei.

§ 3° - O Município incentivará o reflorestamento das áreas degradadas através do plantio de seringueiras.

§ 4° - O Poder Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos de origem domestica, exigindo o m esmo procedimento dos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industrializados;

§ 5° - A definição do sistema de tratamento e d localização do destino final dependerão de aprovação da autoridade sanitária estadual.

§ 6° - É vedada a instalação de industrias poluentes e de criatórios de animais às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de criatórios de animais às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana.

§ 7° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penal e administrativa independente da obrigação de reparar os danos,causados.

§ 8° O Poder Público Municipal além dos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, deverá:

I – integrar-se com a União e o Estado e às suas comunidades, visando a preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II – colaborar com a União e o Estado da fiscalização do uso racional do solo, da água, da flora e da fauna, e na redução dos riscos do transporte de agrotóxicos;

III – fomentar a produção e o plantio de sementes e mudas de essências nativas;

IV - fomentar a criação e o funcionamento de associações conservacionistas;

V – propor zoneamento agroecológico, visando o ordenamento de ocupação especial;

VI – adotar programas de recuperação das áreas em processo de desertificação;

VII – estimular a preservação da mata nativa às margens das bacias hidrográficas e dos cursos fluviais;

VIII – estimular o reflorestamento;

IX – denunciar o lançamento de objetos, resíduos, embalagens e detritos de agrotóxicos ou produtos químicos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde;

XI – estabelecer programas de educação ecológica no ensino fundamental.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e

Legislativo divulgarão, com devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 152 – é lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 153 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

§ 1° - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes e que tenham desempenhado altas funções da vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2° - Será permitido a alteração de denominações de logradouro público, cumprindo o previsto no artigo 29, inciso XIX, alíneas “a”, “b” e “c” desta lei.

Art. 155 – O s cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as de caráter filantrópico poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizado porém

Art. 156 – Na dependência da vigência da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, pela vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, esse projeto de lei orçamentária anual, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 157 – O cemitério da Velha Paranaiguara passa a integrar o patrimônio histórico-cultural, obrigando-se o Município a promover o seu tombamento e a sua preservação.

Art. 158 – O Município fornecerá transporte gratuito para os estudantes da 2ª fase do 1° Grau, bem como aos do 2° Grau, residentes na zona rural matriculados em escolas da zona urbana.

Art. 159 - O Município implantará escola de ensino profissionalizante.

Art. 160 – Fica criada a escola municipal de artesanato de primeiro grau.

§ 1° - A Lei estabelecerá a sua organização, o funcionamento, bem como o currículo a ser ministrado.

§ 2° - A produção de artesanato deverá ser exposta para alienação na feira-livre do Município, revertida a venda auferida para a manutenção da própria escola.

Art. 161 – As escolas municipais entoarão, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por semana o hino do Município.

Art. 162 – Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo Único – A organização e as atribuições serão conferidas através da Lei.

Art. 163 – O Município incentivará os produtores rurais ao plantio de alimentos, em pelo menos dez por cento, de cada propriedade rural.

Art. 164 - O Município exercerá fiscalização sanitária no abater animais para consumo humano.

Parágrafo Único – O abate de animais far-se-á no Matadouro Municipal, apreendidos todos os produtos resultantes de abate clandestino.

Art. 165 – É proibido o transito de roçadeiras e arados de arrasto nas estradas municipais.

Parágrafo Único – A Lei estabelecerá as penalidades para os infratores.

Art. 166 – O Município não aprovará loteamento sem a instalação de infra-estrutura de saneamento, água e energia elétrica.

Art. 167 – O transporte coletivo urbano será gratuito aos deficientes físicos, aos aposentados ou idosos com mais de sessenta e cinco anos, de comprovada baixa renda familiar.

Art. 168 – O Município instituirá Loteria Municipal, jogos, sorteios ou assemelhados.

Parágrafo único – A renda líquida apurada e os tributos que vierem a ser cobrados de loteria, jogos, sorteios ou assemelhados, serão destinados exclusivamente à seguridade social.

Art. 169 – É vedado ao Município a utilização, salvo o caso de convênios ou consórcios.

Art. 170 – É vedado o desmatamento dos mananciais hídricos.

Parágrafo Único – A Lei estabelecerá as penalidades para os infratores.

Art. 171 – É vedada a utilização de anabolizantes para a engorda de animais.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá as penalidades para os infratores.

Art. 172 – Fica criado, na administração direta, órgão de comunicação com objeto de dar publicidade dos atos administrativos e cuidar dos veículos de imprensa escrita, falada e televisada.

Art. 173 – Depende de autorização legislativa a locação e renovação de alugueis dos prédios municipais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - O Poder Executivo promoverá, dentro de seis meses da promulgação desta Lei, cadastramento das áreas públicas, fornecendo relação à Câmara Municipal.

Art. 2° - O Município definirá os espaços territoriais e componentes naturais, preservando os ecossistemas, promovendo a criação de parques ecológicos.

Parágrafo Único – Criado parque ecológico em terras particulares, o Município deverá promover a desapropriação, na forma da Lei.

Paranaiguara – GO, 31 de março de 1990.

Emenda Cons. da L.O.M. de Paranaiguara nº 001/2005 **Em, 28 de fevereiro de 2005**

"Dá novo tratamento jurídico à Política Educacional do Município,contemplada na Seção II do Capítulo IV do Título da Lei Orgânica de Paranaiguara".

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, **APROVOU**, e eu, **Leandro Ribeiro da Silva**, Presidente da Câmara Municipal, **PROMULGO** a seguinte Emenda Constitucional da Lei Orgânica do Município de Paranaiguara:

Art. 1º - Os artigos de 131 a 141 da Lei Orgânica do Município de Paranaiguara, passarão a vigor com a seguinte redação:

"***Art. 131*** *– A educação, direito de todos e dever do município e demais entes federados, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, em sintonia com as diretrizes emanadas do Estado de Goiás e da União, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.*

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e a ciência;

III – Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – Gratuidade do ensino nas escolas mantidas pelo município;

V – Valorização do profissional da educação, através da instituição de plano de carreira que preveja ingresso por concurso público de provas, ou de provas e títulos, ascensão por merecimento e antiguidade, piso salarial profissional, isonomia remuneratória para funções idênticas exercidas com o mesmo grau de formação;

VI – Gestão democrática do ensino público municipal;

VII – Garantia efetiva do padrão de qualidade, através do aperfeiçoamento permanente do corpo docente, da observância rigorosa das disposições federais sobre carga horária e da progressiva ampliação da permanência do educando na escola;

VIII – Observância das regras de convivência humana, com ênfase no respeito à diversidade ideológica e na eliminação de práticas discriminatórias ou alusões depreciativas ao homem, à mulher, ao negro e ao índio.

Parágrafo primeiro *– Entende-se por gratuidade do ensino a isenção total de taxas ou outros encargos para acesso e permanência na escola pública.*

Parágrafo segundo – Inclui-se ainda no conceito de gratuidade do ensino o fornecimento de material escolar aos alunos cujas famílias não possam prover-lhes a educação.

Art. 132 *– Compete ao Município, em colaboração com o Estado e assistência da União:*

I – Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem assim os jovens e adultos sem aquele nível de escolaridade;

II – Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

III – Garantir a segurança nos recintos das escolas ou em suas cercanias com objetivo de livrar aqueles locais de presenças perniciosas à formação moral ou psicológica dos estudantes.

Parágrafo Primeiro – O Município manterá a educação básica nos níveis de educação infantil e ensino fundamental, com prioridade para este último.

Art. 133 – O Município incumbir-se-á de:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais do Estado e da União;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – Editar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V – Oferecer a educação infantil e com prioridade, o ensino fundamental de 1ª fase (1ª a 5ª);

VI – Atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII – Definir com o Estado e a União formas de colaboração na oferta de ensino de suas respectivas áreas de atuação;

IX – Instituir e estruturar o sistema municipal de ensino.

§ 1º - A atuação na área educacional é facultada à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – Observância das normas gerais da educação, com enquadramento no correspondente sistema e ensino;

II – Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – Capacidade de auto-sustentabilidade, facultada a utilização de recursos públicos nas hipóteses do art. 213 da Constituição da República.

Art. 134 – O Município manterá o seu próprio sistema de ensino, com atendimento de suas necessidades específicas, em sintonia com as diretrizes gerais editadas pelo Estado e pela União.

§ 1º - O sistema previsto no caput deste artigo será institucionalizado e normatizado por lei complementar, que, dentre outros assuntos, deverá dispor sobre:

I – O direito à educação e as obrigações do Município na área educacional;

II – Os órgãos da Educação Municipal;

III – A competência e composição do Conselho Municipal de Educação;

IV – A instituição do Fórum Municipal de Educação, como entidade de assessoramento às autoridades do ensino e de articulação com a comunidade e com as entidades representativas da área educacional;

V – As modalidades de ensino;

VI – A autonomia das instituições escolares na organização do processo de ensino e aprendizagem;

VII – A progressão do aluno mediante a verificação de aprendizagem;

VIII – As peculiaridades a serem atendidas na oferta de ensino à população-rural;

IX – A competência para elaboração dos projetos pedagógicos e fixação da jornada escolar;

X – Os objetivos e a duração do ensino fundamental;

XI – As condições de acesso à jornada noturna na educação básica;

XII – Os objetivos e o alcance da educação profissional e da educação especial oferecidas pelo Município;

XIII – As condições de ingresso no Magistério Público Municipal;

XIV – As fontes e a forma de aplicação dos recursos financeiros destinados à educação municipal.

Art. 135 – *O Conselho Municipal de Educação, instituído e regulamentado pela lei complementar prevista no artigo anterior, terá competência consultiva, normativa, deliberada e supervisora do sistema municipal de ensino.*

Parágrafo Único – *O Conselho Municipal de Educação é dotado de autonomia no exercício de sua competência, respeitadas as limitações impostas pela Lei Federal e Estadual sendo composto de 07 (sete) membros nomeados por ato do Prefeito, escolhidos dentre pessoas de reputação ilibada que serão indicadas por entidades sociais e pelo Poder Executivo.*

Art. 136 – *O ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da educação da escola básica, constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental, com ônus para o município, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

Art. 137 – *A lei complementar estabelecerá como exigência para o exercício do magistério:*

I – Na educação infantil e nas séries iniciais (1ª a 5ª) do ensino fundamental, curso de graduação em pedagogia, curso superior normal ou de formação superior assemelhada;

II – Nas séries finais (6ª a 9ª), graduação em licenciatura plena nas áreas específicas.

§ 1º - Admitir-se-á, ainda, como formação mínima para o magistério na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental, até o final da chamada Década da Educação (art. 87 da Lei Federal 9.394 de 24/12/96), a habilitação oferecida em nível médio na modalidade normal;

§ 2º - O sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, dentre outras condições e prerrogativas;

I – Ingresso, exclusivamente, mediante concurso de provas ou de provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive, quando necessário, com licenciamento remunerado;

III – Piso salarial profissional;

IV – Progressão funcional por merecimento, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

V – Período reservado aos estudos, planejamento e avaliação computado na carga horária, observando o percentual definido em lei.

Art. 138 – *Lei específica regulamenta o Estatuto do Magistério Público Municipal, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o plano de carreira e a escala salarial dos profissionais da educação.*

Parágrafo Único – Para exercer qualquer função na área educacional, que não a de docência, será exigido experiência de, no mínimo, dois anos adquirida em qualquer nível do sistema de ensino público ou privado.

Art. 139 – *A gestão dos estabelecimentos inseridos no sistema de ensino público do município será democrática, nos termos da lei complementar.*

Art. 140 – *A disponibilidade para outras funções, alheias à área educacional, por parte de integrante da carreira do magistério, só será admitida sem ônus para o sistema municipal de ensino, salvo previsão em contrário de lei superior.*

Art. 141 – *O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita tributária (compreendida a proveniente de transferências) na sua área de atuação educacional, conforme conceituação desta área na legislação federal."*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2005.

Leandro Ribeiro da Silva
Presidente da Câmara

Argemiro Dionísio de Santana Filho
1º Secretário